



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11610.722050/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.761 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de julho de 2023
Recorrente MÁRCIA IORITA DE SOUZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. PROVA. CONTRIBUINTE OU DEPENDENTES.

As deduções da base de cálculo do imposto de renda a título de despesa médica somente serão aceitas quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, o respectivo gasto e desde que relacionadas ao contribuinte ou aos seus dependentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da **Declaração de Ajuste Anual 2009, ano-calendário 2008**, da contribuinte acima identificada, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 12/03/2012, de fls. 04/09.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	167.143,61
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	65.946,50
4) Glosa de Deduções Indevidas	47.336,00
5) Previdência Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	148.533,11
7) Imposto Apurado após Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	34.260,67
8) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Dedução de Incentivo Declarada	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
11) Total de Imposto Pago Declarado	27.815,13
12) Glosa de Imposto Pago	0,00
13) IRRF sobre infração ou Carnê-Leão Pago	0,00
14) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10-11+12-13)	6.445,54
15) Imposto a Restituir Declarado	6.571,86
16) Imposto já Restituído	0,00
17) Imposto Suplementar	6.445,54

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização:

Glosa	Valor (R\$)
Dedução Indevida de Despesas Médicas	47.336,00

Dedução Indevida de Despesas Médicas

Glosa do valor de **R\$ 47.336,00**, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

CPF/CNPJ Nome Cód. Declarado Reemb. Alterado

09.121.329/0001-85 Clínica Premium Care Ltda. 020 47.336,00 0,00 0,00

Complementação da Descrição dos Fatos

Excluído R\$ 47.336,00 (Clínica Premium Care Ltda.), equiparado à clínica de repouso sem natureza hospitalar.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimada das alterações processadas em sua declaração, a contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento de fls. 02/03, alegando, em síntese, que:

- A previsão legal da dedução pleiteada na DIRPF/2009 está prevista no Parágrafo 4o. do art. 80 do Decreto 3000/99;
- A comprovação se faz por meio do recibo que é anexado e que comprova a qualidade hospitalar da Clínica Premium Care Ltda., por meio da declaração em que se vê que possui tratamento médico e enfermagem 24 horas por dia;
- Solicita o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Ementa:

DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. CLÍNICA DE REPOUSO. GLOSA.

As despesas com casa de repouso, clínica geriátrica ou hospital de retaguarda não podem ser deduzidas porquanto não qualificados como estabelecimentos hospitalares, nos termos da legislação específica.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2021, o sujeito passivo interpôs, em 10/06/2021, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas declaradas possuem natureza de serviço médico e são dedutíveis;

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A contribuinte foi cientificada da presente Notificação de Lançamento em **23/03/2012**, sexta-feira, fl. 19, e apresentou impugnação em **24/04/2012**, fl. 02. A impugnação é tempestiva. Ademais atende aos requisitos de admissibilidade do Decreto 70.235, de 06/03/1972 e suas alterações posteriores. Assim, dela tomo conhecimento.

Dedução Indevida de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

*a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e **hospitais**, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;*

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

A despesa médica glosada na DIRPF/2009 totalizou R\$ 47.336,00 e referiu-se à despesa abaixo especificada:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Pago	Glosado
09.121.329/0001-85	Clínica Premium Care Ltda.	020	47.336,00	47.336,00

A Fiscalização efetuou referida glosa em função de que:

Excluído R\$ 47.336,00 (Clínica Premium Care Ltda.), equiparado à clínica de repouso sem natureza hospitalar.

A impugnante anexou:

- Cópia de um recibo emitido em 05/03/2012 pela **Clínica Premium Care Ltda.**, CNPJ 09.121.329/0001-85, fl. 12, em que traz a informação de que recebeu de Márcia Iorita de Souza, a importância de R\$ 47.336,00, referente às despesas diversas da paciente Noêmia Dias Pereira de Souza, no período de janeiro a outubro de 2008.

- Cópia de uma declaração do estabelecimento acima referido, datada de 09/04/2012, fl. 13, em que informa que a Clínica Premium Care é uma clínica de longa permanência para pacientes com patologia crônica como AVC entre outras patologias e de paciente para reabilitação. Conta com equipe multidisciplinar com atendimento médico e de enfermagem 24 horas por dia.

Em consulta ao sistema CNPJ verifica-se que **Clínica Premium Care Ltda. - ME**, CNPJ 09.121.329/0001-85 está classificada com o CNAE 8711-5-03 que se refere a "Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes".

De acordo com a legislação acima colacionada, art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, verifica-se que as deduções permitidas são as referentes a hospitais:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...)

II - das deduções relativas

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

Nesse sentido, conclui-se que o dispositivo legal refere-se expressamente a "hospitais" e não a instituições que, de modo geral, prestem serviços que possam, eventualmente, ser considerados necessários em tratamentos médicos, como é o caso. Se o legislador pretendesse estender o direito de dedução a pagamentos a essas instituições não teria utilizado o verbete "hospitais" que encerra um sentido preciso; teria utilizado outro, que comportasse tal abrangência de sentidos.

O Ato Declaratório Interpretativo nº 19/2007 dispõe sobre o conceito de serviços hospitalares para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda:

Artigo Único. *Para efeito de enquadramento no conceito de serviços hospitalares, a que se refere o art. 15, § 1º, inciso III, alínea "a", da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os estabelecimentos assistenciais de saúde devem dispor de estrutura material e de pessoal destinada a atender a internação de pacientes, garantir atendimento básico de diagnóstico e tratamento, com equipe clínica organizada e com prova de admissão e assistência permanente prestada por médicos, possuir serviços de enfermagem e atendimento terapêutico direto ao paciente, durante 24 horas, com disponibilidade de serviços de laboratório e radiologia, serviços de cirurgia e/ou parto, bem como registros médicos organizados para a rápida observação e acompanhamento dos casos.*

Parágrafo único. São também considerados serviços hospitalares os serviços pré-hospitalares, prestados na área de urgência, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias de suporte avançado (Tipo "D") ou em aeronave de suporte médico (Tipo "E"), bem como os serviços de emergências médicas, realizados por meio de UTI móvel, instaladas em ambulâncias classificadas nos Tipos "A", "B", "C" e "F", que possuam médicos e equipamentos que possibilitem oferecer ao paciente suporte avançado de vida.

Dessa forma, por falta de previsão legal para dedução da despesa com **Clínica Premium Care Ltda. – ME.**, deve ser mantida a glosa referente à Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor de R\$ 47.336,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny